



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11065.002929/00-72
Recurso n°	131.984 Voluntário
Matéria	CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI; RESSARCIMENTO
Acórdão n°	204-03.059
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O beneficiamento de matéria-prima ou produto intermediário realizado por terceiros possui natureza de industrialização por encomenda e integra o custo do produto a ser exportado, portanto, integra a base de cálculo de crédito presumido de IPI.

TAXA SELIC. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

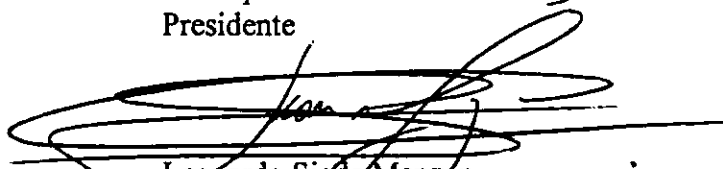
A matéria não impugnada em primeira instância não pode ser apreciada em sede de recurso por restar preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/1972, na redação dada pela Lei n° 9.532/1997.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria preclusa. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso na parte conhecida. Vencido o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Dílson Gerent. 


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack e Roberto Veloso(Suplente).

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº- 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao terceiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 361.160,55, conforme Pedido de Ressarcimento de fls. 01, apresentado em 04 de dezembro de 2000.

2. O processo foi decidido, em 27 de agosto de 2001, pelo despacho decisório da fl. 54, da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS, com ciência do interessado em 29 de agosto de 2001, que deferiu parcialmente o pedido, autorizando o ressarcimento no valor de R\$ 194.662,03, pelos motivos relatados na seqüência.

2.1 Pelo Parecer DRF/NHO/Sasar nº 164/2001, fls. 50/53, a Sasar glosou, no cálculo do crédito presumido do IPI, os valores escriturados a título de industrialização, efetuada por outras empresas por encomenda, sob o argumento de que a remessa e o retomo dos produtos se dá com suspensão do IPI, não cabendo a inclusão de tais valores no cálculo do benefício, pois contraria o entendimento da Secretaria da Receita Federal a respeito do assunto, citando o Boletim Central nº 147, de 04 de agosto de 1998, pergunta 2.7 das "Perguntas e Respostas Sobre o Crédito Presumido do IPP", aprovadas pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 03 de agosto de 1998.

Discordando do indeferimento parcial do seu pedido de ressarcimento, como relatado acima, o requerente apresentou manifestação de inconformidade, no devido prazo, em 28 de setembro de 2001, nas fls. 79 a 96, instruída com os anexos de fls. 97 a 114, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 Diz o impugnante que considerou como custo os valores pagos às pessoas jurídicas que executaram a industrialização por encomenda, porque essas também recolhem o PIS e a COFINS sobre as receitas auferidas, mesmo que estas se refiram apenas à mão de obra.

3.2 Citando a Lei nº 9.363, de 1996, artigos 1º e 3º, e a Portaria nº 038/97, de 27 de fevereiro de 1997, afirma o interessado que o legislador permitiu, para a empresa exportadora o integral ressarcimento do PIS/FATURAMENTO e da COFINS pagas por terceiros e que, em última análise, integraram o preço de venda dos produtos exportados.

3.3 Insurge-se contra a utilização da nota nº 312, referida no item 2.1, que serviu de base para fundamentar o indeferimento de parte do pedido de ressarcimento, alegando que tal "nota" não se enquadra no conceito de "legislação tributária" (art. 96 do CJN) nem no rol das normas complementares a que se refere o artigo 100 do Código Tributário Nacional.

3.4 Diz, ainda, que a mencionada "nota" não tem eficácia jurídica porque não se trata de ato publicado, e que as orientações nela contidas visam a criação de obstáculos ao exercício de um direito estabelecido por lei.

3.5 A respeito da publicidade a que estão sujeitos os atos emanados do exercício do poder de estado, cita doutrinadores e também decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que respaldariam seus argumentos quanto à necessidade de publicação, para dar força obrigatória à nota antes mencionada.

3.6 Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, que trata do assunto em discussão no presente processo, cujas decisões foram no mesmo sentido do entendimento defendido pelo impugnante.

3.7 Requer, por fim, a reforma da decisão que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI tratado neste processo."

A DRJ em Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

Os custos de beneficiamento efetuado por encomenda, com remessa e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, por configurar prestação de serviço.

Solicitação Indeferida

A contribuinte, irrisignada com a decisão de Primeira Instância, interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando pedido de atualização, pela taxa SELIC, dos valores a serem ressarcidos.

Nos termos da Resolução nº 204-00.273 (fls. 168/170), o julgamento do presente Recurso foi convertido em diligência por esta Câmara, com a finalidade de se apurar, em relação ao processo de industrialização por encomenda, se o encomendante receberia uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que pudesse ensejar direito ao crédito presumido.

Finalizado o procedimento de diligência pelo órgão de origem, o qual emitiu o Termo de Informação Fiscal de fls. 199/200, retornaram os autos a este Segundo Conselho para julgamento do Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Conforme relato supra, o núcleo do presente litígio cinge-se ao reconhecimento, ou não, de crédito presumido de IPI referente à prestação de serviços relativos às industrializações por encomenda.

Importante frisar-se que o beneficiamento de matéria-prima ou produto intermediário por terceiros não tem a natureza de prestação de serviços, e sim, de industrialização por encomenda. Assim, tratando-se de industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso a matéria-prima ou produto intermediário, que integra o custo do produto industrializado e posteriormente exportado, o valor cobrado por esta industrialização por encomenda integra a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual passo a transcrever, *verbis*:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96. Recurso especial negado." (Ac. CSRF/02-01.906, Rel. Dalton César Cordeiro de Miranda, Sessão de 12/4/2005).

De acordo com o MPF de fl. 172, foi realizada diligência com a finalidade de apurar se a Recorrente estaria realmente realizando industrialização por encomenda, e, ainda, se o produto recebido pela encomendante se enquadraria no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para que pudesse gerar crédito presumido de IPI.

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 199/200, a qual descreveu detalhadamente o processo de industrialização da contribuinte, inclusive ilustrado com o Fluxograma 1, chega-se à conclusão de que o produto recebido pela encomendante, e que posteriormente será o produto final a ser exportado, enquadra-se no conceito de produto intermediário, gerando, assim, crédito presumido de IPI.

Conforme muito bem explicitado na Informação Fiscal objeto do procedimento de diligência, a contribuinte compra o couro *in natura*, remete o produto ao Curtume, onde será beneficiado e o recebe tingido; o produto é novamente remetido a beneficiamento realizado por terceiro, sendo encaminhado ao atelier de corte, de onde retorna em peças, que são remetidas ao último atelier de beneficiamento antes de ser montado o produto final que será, finalmente, exportado.

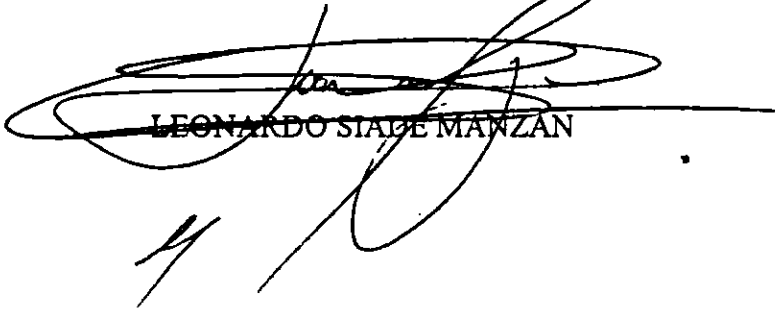
Com base nos documentos que instruem os autos e no resultado do procedimento de diligência efetuado pelo órgão de fiscalização, resta provado nos autos que a contribuinte realiza industrialização por encomenda, portanto, tal custo deve integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Por derradeiro, no tocante à atualização monetária do ressarcimento em tela pela taxa SELIC, desconheço tal matéria por não ter sido impugnada em primeira instância pela contribuinte, sendo ventilada apenas em seu Recurso Voluntário, restando preclusa, conforme apregoa o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário. Quanto à aplicação da taxa Selic, resta preclusa a matéria pelos motivos acima expendidos, por conseguinte, dela não conheço.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


LEONARDO STABE MANZAN